

Fazenda e Planejamento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SFP-57, DE 31-10-2023

Disciplina a liquidação de débito fiscal do ICMS exigido por Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM mediante a utilização de crédito acumulado do imposto ou de crédito de produtor rural.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 102, § 4º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 586, § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os débitos fiscais de ICMS exigidos por Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM poderão ser liquidados mediante a utilização de:

I - crédito acumulado, próprio ou adquirido de terceiros, conforme artigo 79 do RICMS;

II - crédito de produtor rural, próprio ou adquirido de terceiros, conforme artigo 70-G do RICMS.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária e dos juros de mora.

§ 2º - Será passível de liquidação, no mínimo, o débito fiscal exigido por subitem próprio no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM.

Artigo 2º - A liquidação do débito fiscal de que trata o artigo 1º será requerida por meio do "Pedido de Liquidação de Débito Fiscal Não Inscrito", disponível no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º - O pedido deverá:

I - ser preenchido e protocolado pelo contribuinte que detiver o crédito acumulado ou o crédito de produtor rural e conter a identificação e assinatura do seu representante legal ou procurador devidamente constituído;

II - estar acompanhada de declaração, do contribuinte autuado, de renúncia à eventual discussão no âmbito do contencioso administrativo tributário.

§ 2º - Na hipótese de o débito fiscal ser liquidado mediante a utilização de crédito acumulado ou de crédito de produtor rural de outro contribuinte situado neste Estado, deverão ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o contribuinte autuado deverá anuir com a liquidação do seu débito fiscal mediante a utilização de crédito acumulado ou de crédito de produtor rural de outro contribuinte e formalizar desistência de eventual discussão no âmbito administrativo;

II - o contribuinte detentor do crédito acumulado ou do crédito de produtor rural, por qualquer de seus estabelecimentos, não poderá ter débito pendente de liquidação, inclusive decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ou de saldo de parcelamento, salvo se o débito fiscal já tiver sido objeto de pedido de liquidação nos termos deste artigo.

§ 3º - Cópia do pedido protocolado será:

I - encaminhada ao órgão responsável pela inibição da inscrição na dívida ativa de débito fiscal exigido por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;

II - apensada ao processo relativo ao débito fiscal.

Artigo 3º - O pedido de liquidação protocolado nos termos do artigo 2º implicará:

I - confissão irrevogável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos pelo contribuinte autuado;

II - interrupção da incidência, desde que deferido o pedido:

a) dos juros de mora, a partir do mês seguinte àquele em que tiver sido protocolado;

b) da atualização monetária, a partir do dia imediato àquele em que tiver sido protocolado;

III - obrigatoriedade de reserva:

a) de crédito disponível na conta corrente do sistema informatizado de controle, em valor suficiente para a liquidação do débito fiscal, se este for igual ou inferior àquele;

b) de todo o crédito disponível na conta corrente do sistema informatizado de controle, se o débito fiscal lhe for superior;

IV - aplicação do desconto previsto no artigo 95 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, de acordo com a data em que tiver sido protocolado o pedido, desde que deferido.

§ 1º - Para a liquidação de que trata o "caput", o débito fiscal será:

1 - o fixado na decisão administrativa proferida até a data da protocolização do pedido de liquidação, se o procedimento fiscal tiver sido julgado;

2 - o indicado na notificação ou no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, se o procedimento fiscal não tiver sido julgado.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses do § 1º, aos valores do imposto e da multa somar-se-ão os da atualização monetária e dos juros de mora.

Artigo 4º - A reserva de crédito acumulado ou de crédito de produtor rural para liquidação de débito fiscal exigido por Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM será feita mediante lançamento, a débito, na conta corrente do sistema informatizado de controle, pela autoridade fiscal, na data de protocolo do pedido de liquidação.

§ 1º - O lançamento de que trata este artigo será individualizado, no valor do crédito relativo ao pedido de liquidação, respeitado o limite do saldo credor, desde o mês de sua escrituração até o mês do seu lançamento.

§ 2º - Até que se declare a liquidação do débito fiscal, o crédito acumulado ou o crédito de produtor rural reservado na forma deste artigo não poderá ser utilizado para outros fins.

§ 3º - Na hipótese de o valor do crédito reservado revelar-se superior ao necessário à liquidação do débito fiscal, o excedente será lançado, a crédito, na conta corrente do contribuinte no sistema informatizado de controle, a título de "Excesso de reserva".

§ 4º - A reserva de crédito excluirá a aplicação do disposto no artigo 82 do RICMS/00 apenas em relação aos débitos fiscais indicados no pedido de liquidação, cujo crédito reservado for suficiente para a sua compensação integral.

Artigo 5º - Salvo determinação em contrário do Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS, cabe à autoridade fiscal da Delegacia Regional Tributária de vinculação do contribuinte detentor do crédito acumulado ou do crédito de produtor rural:

I - adotar as providências previstas no artigo 3º;

II - examinar e manifestar-se sobre a observância dos requisitos previstos na legislação, após certificar-se de que o pedido está preenchido e instruído corretamente, conferindo o cálculo dos débitos na data do protocolo do pedido de liquidação e providenciando, se for o caso, o saneamento necessário.

Parágrafo único - Ao processo gerado a partir do pedido de liquidação a que se refere o artigo 2º deverá ser juntado o extrato da conta corrente constante no sistema informatizado de controle, com o lançamento da reserva nos termos do artigo 4º, assim como outros documentos relativos a verificações fiscais efetuadas.

Artigo 6º - Exarada a decisão pelo Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de vinculação do contribuinte detentor do crédito acumulado ou do crédito de produtor rural, o contribuinte será identificado de seu teor e efeitos, mediante notificação expedida por meio do sistema informatizado de controle.

Parágrafo único - Em se tratando de liquidação de débito fiscal com crédito acumulado ou crédito de produtor rural de outro contribuinte situado neste Estado, a notificação será expedida para o contribuinte detentor do crédito e para o contribuinte autuado.

Artigo 7º - Deferido o pedido de liquidação, o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de deferimento:

I - recolher a diferença entre o valor do débito fiscal e o do crédito acumulado ou crédito de produtor rural reservado, se este for inferior àquele, com os devidos acréscimos legais;

II - protocolar, por meio do Sistema de Petição Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET>, o comprovante do recolhimento efetuado.

§ 1º - Para efeito do recolhimento previsto no inciso I, deverá ser efetivada imputação do valor do crédito reservado, mediante distribuição proporcional entre os componentes do débito fiscal, assim entendidos o imposto ou a multa, a atualização monetária e os juros e multa de mora e o acréscimo financeiro devidos na data em que foi constituída a reserva de crédito acumulado ou de crédito de produtor rural.

§ 2º - Em se tratando de liquidação de débito fiscal com crédito acumulado ou crédito de produtor rural de outro contribuinte situado neste Estado:

1 - o recolhimento referido no inciso I deverá ser efetuado pelo contribuinte autuado;

2 - o protocolo referido no inciso II deverá ser efetuado pelo contribuinte detentor do crédito acumulado ou do crédito de produtor rural.

§ 3º - Não sendo cumpridas as exigências previstas no "caput":

1 - proceder-se-á à liquidação parcial do débito fiscal, até o valor do crédito acumulado ou crédito de produtor rural reservado, que couberem no valor da referida reserva de crédito, caso em que eventual excesso de reserva deverá ser reincorporado;

2 - prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, observando-se:

a) quando for o caso, quanto ao saldo devedor, o disposto no artigo 595 do RICMS/00;

b) para determinação do débito remanescente, a reincorporação ao valor do débito fiscal, na data da constituição da reserva de crédito acumulado ou de crédito de produtor rural, do valor do desconto referido no inciso IV do "caput" do artigo 3º.

§ 4º - A notificação de deferimento do pedido e o subsequente processamento da liquidação do débito fiscal nos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento comprovam a liquidação do débito fiscal para fins do artigo 591 do RICMS/00.

Artigo 8º - Sendo a decisão desfavorável ao contribuinte, caberá recurso, uma única vez, ao Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação.

Parágrafo único - Em se tratando de liquidação de débito fiscal com crédito acumulado ou crédito de produtor rural de outro contribuinte situado neste Estado, o recurso a que se refere o "caput" deverá ser apresentado pelo contribuinte detentor do crédito.

Artigo 9º - Indeferido o pedido de liquidação com crédito acumulado ou crédito de produtor rural ou o recurso apresentado pelo contribuinte, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - será estornado, na conta corrente no sistema informatizado de controle, o valor correspondente à reserva de crédito;

II - prosseguir-se-á na cobrança do débito fiscal.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SFP-58, DE 31-10-2023

Disciplina a aplicação das multas previstas no artigo 527-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 527-D, § 1º, 5, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000,

RESOLVE:

Artigo 1º - A aplicação das multas previstas no artigo 527-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, fica sujeita, cumulativamente, ao que se segue:

I - deverá ser requerida pelo contribuinte autuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do julgamento da defesa ou recurso, antes de sua inscrição na Dívida Ativa;

II - deverá haver expressa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo contribuinte autuado;

III - o débito fiscal deverá ser objeto de extinção, por meio de pagamento à vista ou liquidação mediante a utilização de crédito acumulado ou crédito de produtor rural, ou de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, nos termos previstos na legislação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo indicado no inciso I ou do deferimento do requerimento a que se refere o inciso I, o que ocorrer depois;

IV - não poderá haver imputação de dolo, fraude ou simulação.

§ 1º - O requerimento e a renúncia ao direito de litigar, a que se referem os incisos I e II, deverão ser protocolados:

1 - por meio do Sistema de Petição Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET>, mediante acesso ao serviço "Pedido de Renúncia e Desistência de AIIM de ICMS (artigo 85-C da Lei 6.374/89)";

2 - conforme orientações disponíveis no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/cfaaim/>.

§ 2º - A aplicação das multas previstas no artigo 527-D do RICMS poderá ser requerida relativamente a todos os itens ou a alguns itens ou subitens do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM.

§ 3º - A autoridade fiscal que recepcionar o requerimento protocolado nos termos do § 1º deverá verificar se o signatário possui poderes para representar o contribuinte autuado.

§ 4º - A renúncia ao direito de litigar, a que se refere o inciso I, tem efeito imediato e irrevogável, independentemente da aplicação das multas previstas no artigo 527-D do RICMS.

Artigo 2º - O contribuinte autuado será notificado da decisão acerca do requerimento para aplicação das multas previstas no artigo 527-D do RICMS, conforme segue:

I - a notificação será efetuada preferencialmente por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, que requer prévio cadastramento, conforme orientações contidas em <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dec/>;

II - no caso de deferimento, a notificação informará o valor recalculado do débito fiscal a ser objeto de extinção ou de parcelamento.

Parágrafo único - Na extinção ou parcelamento do débito fiscal, a aplicação do desconto previsto, respectivamente, nos artigos 564-A e 574-A do RICMS considerará a data de protocolo do requerimento a que se refere o inciso I do artigo 1º.

Artigo 3º - Na hipótese de o contribuinte autuado optar:

I - pela liquidação do débito fiscal mediante a utilização de crédito acumulado ou crédito de produtor rural, deverá observar o disposto na Resolução SFP 57/23, de 31 de outubro de 2023;

II - pelo parcelamento do débito fiscal, deverá observar o disposto na Resolução Conjunta SFP/PGE 02/21, de 29 de setembro de 2021, e na Resolução SFP 52/21, de 29 de setembro de 2021.

§ 1º - O rompimento do parcelamento referido no inciso II, sem que haja o reparcelamento, implica imediato cancelamento da aplicação do disposto no artigo 527-D do RICMS, reincorporando-se, ao montante do débito fiscal remanescente, os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 2º - Na hipótese de pedido de reparcelamento, tendo em vista o rompimento do parcelamento originalmente celebrado, a aplicação do desconto previsto no artigo 574-A do RICMS considerará a data de protocolo do pedido de reparcelamento.

Artigo 4º - O disposto nesta resolução aplica-se, também, na hipótese do artigo 3º da Lei nº 17.784, de 2 de outubro de 2023, no que couber.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

COMUNICADO SRE 13, DE 31-10-2023

Esclarece sobre a não obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e por contribuintes paulistas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 1/19, de 5 de abril de 2019, com as alterações do Ajuste SINIEF 36/23, de 29 de setembro de 2023, ESCLARECE que:

1 – o Ajuste SINIEF 1/19, de 5 de abril de 2019, o qual institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, prevê, em sua cláusula primeira, que referido documento fiscal poderá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

2 - o Ajuste SINIEF 36/23, de 29 de setembro de 2023:

2.1 - em sua cláusula primeira, estabelece que o Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Ajuste SINIEF 1/19; ou seja, os contribuintes paulistas do ICMS deverão continuar emitindo a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

2.2 - em sua cláusula terceira, acrescenta a cláusula décima-nona-D ao Ajuste SINIEF 1/19, para prever sua não aplicação ao Estado de São Paulo, que não adotará a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica;

2.3 - em sua cláusula quarta revoga o inciso VI do § 2º da cláusula décima-nona-A do Ajuste SINIEF 1/19, o qual previa o início da obrigatoriedade da NF3e para o Estado de São Paulo até 1º de junho de 2024;

3 - dessa forma, os contribuintes paulistas não estarão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e a partir de 1º de junho de 2024, como anteriormente previsto, e deverão continuar emitindo a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA

COMUNICADO DICAR-77, DE 31-10-2023

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-11-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – ITCMD E IPVA – APLICÁVEIS ATÉ 30/11/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-77/23

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,7417	2,5371	2,3846	2,2085	2,0706	1,9498	1,8242	1,7042	1,5842	1,4635	1,3435	1,2235	1,1035	0,9745	0,8422	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2417	0,1157
FEVEREIRO	2,7234	2,5263	2,3724	2,1970	2,0606	1,9398	1,8142	1,6942	1,5742	1,4535	1,3335	1,2135	1,0935	0,9645	0,8322	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2317	0,1057
MARÇO	2,7056	2,5125	2,3571	2,1828	2,0501	1,9298	1,8042	1,6842	1,5642	1,4435	1,3235	1,2035	1,0831	0,9529	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2217	0,0940
ABRIL	2,6869	2,5007	2,3430	2,1720	2,0401	1,9198	1,7942	1,6742	1,5542	1,4335	1,3135	1,1935	1,0731	0,9423	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2117	0,0840
MAIO	2,6672	2,4884	2,3280	2,1592	2,0298	1,9098	1,7842	1,6642	1,5442	1,4235	1,3035	1,1835	1,0631	0,9317	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,2014	0,0728
JUNHO	2,6486	2,4761	2,3121	2,1474	2,0198	1,8998	1,7742	1,6542	1,5342	1,4135	1,2935	1,1735	1,0524	0,9196	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1912	0,0621
JULHO	2,6278	2,4632	2,2970	2,1357	2,0098	1,8891	1,7642	1,6442	1,5242	1,4035	1,2835	1,1635	1,0406	0,9085	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1809	0,0514
AGOSTO	2,6101	2,4503	2,2804	2,1231	1,9998	1,8789	1,7542	1,6342	1,5135	1,3935	1,2735	1,1535	1,0295	0,8963	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1692	0,0400
SETEMBRO	2,5933	2,4378	2,2654	2,1125	1,9898	1,8679	1,7442	1,6242	1,5035	1,3835	1,2635	1,1435	1,0184	0,8852	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1585	0,0300
OUTUBRO	2,5769	2,4257	2,2513	2,1016	1,9798	1,8561	1,7342	1,6142	1,4935	1,3735	1,2535	1,1335	1,0073	0,8747	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1483	0,0200
NOVEMBRO	2,5635	2,4132	2,2375	2,0914	1,9698	1,8459	1,7242	1,6042	1,4835	1,3635	1,2435	1,1235	0,9967	0,8643	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	0,1381	0,0100
DEZEMBRO	2,5498	2,3984	2,2228	2,0814	1,9598	1,8347	1,7142	1,5942	1,4735	1,3535	1,2335	1,1135	0,9851	0,8531	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517	0,1269	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO
